



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 3.815

DE 28 DE MARÇO DE 2008.

“Estabelece normas para aquisição de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não, para sua utilização no Município de Cajamar.”

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar, e

Considerando que, nos termos do artigo 23, inciso VI da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios protegerem o meio ambiente e combaterem a poluição em qualquer de suas formas;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, conforme dispõe o artigo 2º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando o disposto no artigo 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que considera crime ambiental receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento;

Considerando a utilização de produtos e subprodutos florestais de origem nativa e/ou não nativa no âmbito das contratações realizadas pela Prefeitura de Cajamar para a execução ou contratação de serviços de obras ou engenharia, e/ou ainda para a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização de tais produtos e seu grande desperdício;

Considerando a alta taxa de desmatamento na Amazônia e a possibilidade de uso de produtos e subprodutos florestais de origem ilegal na execução de serviços de obras ou engenharia, e/ou ainda para a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização de tais produtos;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.815/08-fls. 02

Considerando a obrigatoriedade do Município de Cajamar em colaborar na contenção de atividades madeireiras ilegais;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de controle do uso legalmente admitido de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não nativa para a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, e/ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização de tais produtos; e

Considerando o contido no Processo Administrativo nº 1.711, de 22 de fevereiro de 2008.

DECRETA:

Art. 1º. As aquisições de produtos e subprodutos florestais e a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, e/ou a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização de produtos e subprodutos florestais pelo Município de Cajamar, deverão obedecer aos procedimentos de controle estabelecidos no presente Decreto, com vista à comprovação da procedência legal dos mesmos.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto e nos termos da Instrução Normativa nº 112, de 21 de agosto de 2006, do Ministério do Meio Ambiente, considera:

- I - **produto florestal de origem nativa:** aquele que se encontra no seu estado bruto ou "in natura", na forma abaixo:
- a) madeira em toras;
 - b) toretes;
 - c) postes não imunizados;
 - d) escoramentos;
 - e) palanques roliços;
 - f) dormentes nas fases de extração/fornecimento;
 - g) estacas e moirões;
 - h) achas e lascas;
 - i) pranchões desdobrados com motosserra;
 - j) bloco ou filé, tora em formato poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras;
 - k) lenha;
 - l) palmito;
 - m) xaxim;
 - n) óleos essenciais; e



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.815/08-fls. 03

- o) outros produtos considerados florestais, como as plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de origem nativa ou plantada das espécies constantes da lista oficial de flora brasileira ameaçada de extinção e dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, para efeito de transporte com Documento de Origem Florestal – DOF ou documento emitido pelos órgãos estaduais do meio ambiente competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.
- II - **subproduto florestal de origem nativa:** aquele que passou por processo de beneficiamento, na seguinte forma:
- a) madeira serrada sob qualquer forma, laminada e fraqueada;
 - b) resíduos da indústria madeireira (aparas, costaneiras, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira), quando destinados para fabricação de carvão;
 - c) dormentes e postes na fase de saída da indústria;
 - d) carvão de resíduos da indústria madeireira;
 - e) carvão vegetal nativo empacotado, na fase posterior à exploração e produção;e
 - f) xaxim e seus artefatos na fase de saída da indústria.
- III - **produtos e subprodutos florestais de origem não nativa:** os mesmos dos incisos I e II deste artigo, provenientes de espécies de madeiras que não pertencem originariamente à flora brasileira;
- IV - **procedência legal:** produtos e subprodutos florestais de origem nativa e não nativa, decorrente de desmatamento autorizado ou de manejo florestal, aprovados por órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, com autorização de transporte reconhecida.

Art. 3º. O Município de Cajamar não poderá utilizar ou adquirir direta ou indiretamente madeiras consideradas ameaçadas ou em vias de extinção ou proibidas, que constam da lista oficial do IBAMA e da lista oficial dos órgãos Estaduais de Meio Ambiente competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 4º. Na execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, e/ou ainda de serviço que compreenda o uso de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não nativa, o projeto básico, de que trata a Lei nº 8.666/93, somente poderá ser aprovado pela autoridade competente se contemplar, de forma expressa, o emprego de produtos e subprodutos florestais de procedência legal, ou produtos alternativos equivalentes e outros materiais de origem não florestal reutilizáveis.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.815/08-fls. 04

§ 1º - Visando à redução dos desperdícios de madeiras nas obras e serviços, serão especificados produtos e subprodutos florestais com as menores dimensões e quantidades possíveis, compatíveis com os requisitos determinados pelo projeto, no qual o material será empregado.

§ 2º - A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito para a elaboração do projeto executivo.

Art. 5º. Os editais de licitação que façam previsão ou compreendam a utilização de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não nativa em qualquer circunstância, deverão estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação, pelos licitantes, de declaração de compromisso de fornecimento ou utilização de produtos florestais de origem não nativa ou nativa de procedência legal, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e, comprovante que se encontra cadastrado no Cadastro Técnico Federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Parágrafo Único: A Administração poderá, em face da complexidade ou das especificidades do objeto da licitação, constituir comissão especial ou incluir membros na comissão de licitação, com conhecimentos apropriados para proceder à análise e julgamento dos documentos habilitatórios e das propostas.

Art. 6º. Os contratos e os editais de licitação que tenham por objeto a execução ou contratação de serviços de obras e engenharia, ou ainda a aquisição de bens ou qualquer outro serviço que compreenda a utilização ou o fornecimento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não nativa, deverão conter cláusulas específicas que indiquem:

- I - a obrigatoriedade de fornecimento ou utilização de produtos e subprodutos florestais de origem nativa ou não nativa, que tenham procedência legal;
- II - os critérios que atestem a liberação das faturas obedecendo aos dispositivos previstos nas Instruções Normativas IBAMA nºs 112, de 21 de agosto de 2006, e 134, de 22 de novembro de 2006 e Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, com suas respectivas alterações, mediante a apresentação e juntada ao processo dos seguintes documentos:
 - a) cópia simples do Documento de Origem Florestal emitido pelo IBAMA ou pelos órgãos estaduais do meio ambiente competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, dos produtos e subprodutos florestais adquiridos ou utilizados conforme disposto no "caput" deste artigo, devidamente recebido.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.815/08-fls. 05

- b) cópia autenticada da Nota Fiscal constante no Documento de Origem Florestal apresentado, referente à aquisição, por parte da contratada, dos produtos e/ou subprodutos florestais que estão sendo fornecidos ou utilizados nos serviços dispostos no "caput" deste artigo ao Município de Cajamar;

Parágrafo Único: A liberação das faturas e o ordenamento dos pagamentos dos serviços executados ou produtos adquiridos, conforme dispostos no "caput" deste artigo, ocorrerá somente após a verificação da regularidade da documentação apresentada nos termos dispostos.

Art. 7º. Na observância de falsificação ou irregularidade de qualquer espécie do documento comprobatório de origem da madeira, conforme descrito no artigo 6º deste Decreto, deverá ser encaminhada denúncia formal aos órgãos da administração pública competentes, no que segue:

- I - encaminhamento de denúncia formal ao Instituto Nacional de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- II - encaminhamento de denúncia formal ao órgão estadual do meio ambiente competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;e
- III - denúncia à Procuradoria-Geral do Município, para distribuição e encaminhamentos pertinentes.

Parágrafo Único: Caso o fornecedor dos produtos e subprodutos florestais cujo documento de origem enquadrar-se nas irregularidades dispostas no "caput" deste artigo seja um estabelecimento situado na abrangência administrativa deste Município, ficará, a Secretaria/Diretoria ou Departamento responsável por sua fiscalização, obrigada à abertura de processo administrativo, para apuração dos fatos ocorridos.

Art. 8º. O contratado deverá manter em seu poder cópia simples do documento de origem florestal emitido pelo IBAMA ou pelos órgãos estaduais do meio ambiente competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, para fins de comprovação de regularidade perante o órgão ambiental competente, quando exigido.

Art. 9º. Ficam dispensados da obrigação, quanto ao uso do documento para o transporte e armazenamento, os seguintes produtos e subprodutos florestais de origem nativa, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 112, de 21 de agosto de 2006, e do artigo 23 do Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.815/08-fls. 06

- I - material lenhoso proveniente de erradicação de culturas, pomares ou de poda em vias públicas urbanas;
- II - subprodutos que, por sua natureza, já se apresentem acabados, embalados, manufaturados para uso final, tais como: porta, janela, móveis, cabos de madeira para diversos fins, lambri, taco, esquadria, portais, alisar, rodapé, assoalho, forros, acabamentos de forros e caixas, chapas aglomeradas, prensadas, compensadas e de fibras ou outros objetos similares com denominações regionais, inclusive carvão vegetal empacotado no comércio varejista;
- III - celulose, goma, resina e demais pastas de madeira;
- IV - aparas, costaneiras, cavacos, serragem, paletes, briquetes e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira e cocos, exceto para carvão;
- V - madeira usada e reaproveitada;
- VI - bambu (*Bambusa vulgares*) e espécies afins;
- VII - vegetação arbustiva de origem plantada para qualquer finalidade; e
- VIII - plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, fibras de palmáceas, óleos essenciais, mudas, raízes, bulbos, cipós, cascas e folhas de origem nativa das espécies não constantes de listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

Art. 10. Os servidores e funcionários públicos que deixarem de atender às determinações constantes do presente Decreto ficarão sujeitos à aplicação das sanções administrativas pertinentes.

Art. 11. As normas e procedimentos estabelecidos pelo presente Decreto aplicam-se à Administração Pública direta e indireta, inclusive autárquica, e as fundações públicas.

Parágrafo Único - As obrigações previstas neste Decreto entrarão em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 12. As despesas com a execução deste Decreto, serão suportadas pela dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 3.815/08-fls. 07

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 28 de março de 2.008.


MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal


ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicado e registrado na secretaria da Diretoria Municipal de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e oito.